



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco**

---

**Autos n.º** 0015730-30.2012.8.01.0001  
**Classe** Petição  
**Autor** Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC

## Decisão

O presente procedimento foi instaurado a partir de Portaria deste juízo diante dos graves problemas encontrados na URP. Isto ocorreu em Agosto de 2012.

O Ministério Público requer a interdição provisória da unidade e regressão de regime aos apenados que cometeram novo crime.

No decorrer do ano passado e deste ano, em várias inspeções na aludida unidade, o problema somente aumentou. Algumas soluções foram dadas, como a separação de presos condenados definitivos dos provisórios. Todas as providências que competem à este Juízo já foram adotadas e determinadas.

Ocorre que permanece a problemática da superlotação e insalubridade da URP.

Aliás, esse problema não é inerente à este Estado, mas de todo o País. A última solução seria a interdição parcial da URP conforme requerido pelo MP. Ocorre que o magistrado, além de cumpridor da lei, tem papel social relevante na manutenção da ordem pública. Daí se sopesam direitos: o do preso quanto à garantia do que dispõe a LEP e do cidadão quanto à paz social, segurança, ordem pública.

Digo isso porque a lotação da URP decorre das inúmeras prisões em flagrante pelo cometimento de crimes, os quais, sabe-se, refletem diretamente na sociedade, a qual, cada dia, está mais vulnerável diante do aumento da criminalidade.

Uma interdição redundaria na proibição de que novos presosx sejam encaminhados para a URP e, via de consequência, teriam que ser postos em liberdade, face à ausência de estabelecimento para recebê-los. O encaminhamento deles para outras unidades prisionais iria agravar o problema das mesmas, que também sofrem com a superlotação.

Por outro lado, o Estado também não cumpre o seu papel. Limita-se a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco**

---

prender o criminoso, esquecendo-se que a partir dessa prisão inúmeros atos virão em seguida: local para que o preso permaneça e direitos decorrentes da Lei de Execução Penal.

Estou, assim, diante das seguintes situações: direitos dos presos previstos em lei, direito da sociedade à paz e ordem pública e omissão do Estado nas suas atribuições.

Qualquer decisão que este juízo adote irá impactar diretamente nessas três esferas.

Regressão de regimes é apenas um ato paliativo. Este Juízo tem entendimento cristalizado de que deve ao menos haver uma condenação de primeiro grau para que se opere a regressão. Isto porque é demasiado o prejuízo que gera para o reeducando quando o mesmo vem a ser absolvido na nova ação penal, aliado ao princípio da presunção de inocência, salvaguardado constitucionalmente, e que prevalece sobre a regra da regressão.

Na situação posta a melhor saída é optar pelo interesse coletivo, protegendo um bem maior, que é a segurança pública. **Como dito acima, o Magistrado tem que ter responsabilidade social.** Em decorrência disso, este juízo não promoverá, pelo menos por ora, a interdição parcial da URP.

Ressalto que o direito de ação não é concedido à este Juízo. O Ministério Público pode, ao seu livre convencimento, manusear a ação cabível para apurar as responsabilidades dos gestores em razão dos fatos constatados nos autos e obrigar o Estado a construir novas unidades prisionais.

Por fim, determino à Secretaria que mensalmente acompanhe o número de presos da URP, contabilizando entradas e saídas, bem como a existência de condenados definitivos juntamente com os provisórios.

Intimem-se e dê-se ampla divulgação pública.

Rio Branco-(AC), 30 de dezembro de 2013.

**Luana Cláudia de Albuquerque Campos**  
**Juíza de Direito**